

RELATOR: Nádía Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Usival – Usina Siderúrgica Valadares

PROCESSO: 084453/07

A.I. nº: 021958/06

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 284.270,0

MUNICÍPIO: Governador Valadares

DECISÃO DA CORAD: Indeferido com majoração

VALOR: R\$ 293.732,13

INFRAÇÃO COMETIDA: Receber para consumo 4.061mdc sem prova de origem. No ato da fiscalização foi constatado que os documentos fiscais e ambientais apresentados não acobertam a origem dos produtos consumidos. No campo 1.8 da GCA-GC o número citado como processo de origem de desmate, é inexistente uma vez que se refere apenas ao registro da empresa fornecedora nos arquivos de cadastro e registro desta autarquia. Tipifica-se, assim, recebimento e consumo de subproduto florestal sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57/95 do Dec. 44.309/06.

RECURSO: () TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

O recorrente alega que a penalidade aplicada não possui congruência com os fatos, que o carvão comercializado pela empresa possuía origem plantada e que não houve qualquer vistoria nas cargas que atestassem o contrário.

Alega a incompetência da agente fiscal e, em suma, que cumpre com todos os mandamentos legais e que a multa como aplicada se configura confiscatória.

Em análise a documentação acostada aos autos, verificamos que se trata transporte ilegal de carvão, senão vejamos:

Em análise a toda documentação acostada aos autos, em especial os relatórios de aquisição de produtos e/ou subprodutos florestais (anexo III), onde a empresa USIVAL Siderurgia Valadares assume inteira responsabilidade pelas informações prestadas, verificamos que todo o consumo de carvão objeto da penalidade administrativa teria tido origem ao documento de desmate n 45153-4.

Tal documento de desmate, na realidade se trata do número de registro de uma empresa empacotadora de carvão vegetal. Ou seja, no lugar onde deveria estar constando o número da APEF ou DCC, estará informada pelo recorrente um número de registro de uma empresa.

Tal fato já concluiria pela não comprovação de origem de todo o carvão consumido pela empresa recorrente.

Ainda assim, fora feito vistoria pelas servidoras públicas Júnia Kruk Almeida e Silva e Luciana Lima de Magalhães, onde relatam que a empresa registrada sob o n 45153-4, denominada Carvão Currais Ltda, é empacotado em embalagens de 3 e 10 quilos, ou seja, não são de utilização em siderurgias.

Relatam ainda, junto ao Laudo de Vistoria de fls. 21/25, que o carvão vendido para a empresa USIVAL não possuem origem.

Desta feita, face não haver produção de carvão para siderurgias na empresa Carvão Currais Ltda., fica claro e evidente que todo o material consumido pela USIVAL não possuem origem.

Tal artimanha é perfeita manobra maliciosa para a aquisição de produtos e subprodutos ilícitos.

Presente no processo ainda, declaração do IEF às fls. 20, de que a empresa Carvão Currais Ltda., está registrada no IEF sob o n. 45143-4, somente na categoria de Comerciante de Carvão Empacotado.

Quanto ao argumento da penalidade pecuniária excessiva e expropriatória, cumpre frisar que a mesma é aplicada de acordo com o que determina a Lei e a volumetria constatada. Devemos observar ainda que, mesmo que a primeira vista a pena ultrapassasse o próprio valor do carvão, ainda assim ela não seria expropriatória, pois a penalidade em questão deve levar em consideração o dano ambiental causado com a supressão de vegetação ilícitas, que em maioria das vezes são realizadas em locais com restrição ambiental ou até mesmo de matas protegidas por Lei.

Cabe ressaltar que o recorrente não desincumbiu satisfatoriamente de fazer a contraprova as informações contidas no Laudo de Vistoria feito pelo IEF, nem mesmo fundamentar o erro crasso na inserção do número de registro ao invés do número da APEF ou DCC.

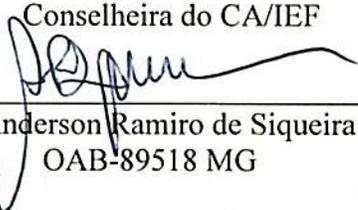
Quanto a Competência dos servidores para a lavratura do Auto de Infração, os mesmo a possuem em função do Decreto 44.309/06 e Portaria IEF 28/2007.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassaria o valor aplicado à época dos fatos.

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo o valor arbitrado na decisão de primeira instância de R\$ 293.732,13 (duzentos e noventa e três mil setecentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Belo Horizonte, de _____ de 2009.

NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF



Anderson Ramiro de Siqueira
OAB-89518 MG